



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**OFÍCIO Nº 142/2018-PGM**

Carolina/MA, 14 de novembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 077/2018-PMC**,  
com o respectivo parecer.

Atenciosamente,



**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 077/2018 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Parecer nº 116/2018

**PARECER JURÍDICO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE PRÓ INFÂNCIA TIPO I, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO NOVA CAROLINA**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 077/2018.

Em síntese é o relatório.

**DO MÉRITO**

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovadas por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)*

Pois bem, o presente caso trata-se de uma contratação de empresa especializada para **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE PRÓ INFÂNCIA TIPO I, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO NOVA CAROLINA** a ser realizado na modalidade Tomada de Preço.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações no seu art. 7ª, § 2º expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços, *in verbis*:

*§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Desta feita, passaremos a análise ao respectivo Edital e respectivamente a minuta do contrato.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Com relação a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preços para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 14 de novembro de 2018.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*